

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.395, DE 2004

Acrescenta parágrafos 1º e 2º ao art. 14 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispondo sobre o parcelamento do saldo do imposto de renda a pagar pela pessoa física nos casos que menciona.

Autor: Deputado ANDRÉ LUIZ

Relator: Deputado ALEXANDRE SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.395, de 2004, de autoria do Deputado André Luiz, acrescenta dispositivos ao art. 14 da lei nº 9.250, de 1995, a fim de assegurar à pessoa física contribuinte do imposto de renda a possibilidade de parcelamento diferenciado do saldo do imposto a pagar, nos casos de desemprego ou de redução comprovada de salário.

O contribuinte desempregado poderá pagar a primeira parcela do imposto de renda devido três meses após a entrega da declaração de rendimentos. Já o contribuinte com comprovada redução salarial passará a contar com um prazo de doze meses para quitar seu débito junto ao fisco.

O Projeto de Lei nº 3.495, de 2004, de autoria da Deputada Zelinda Novaes, apensado, visa ampliar de seis para nove o número máximo de parcelas mensais do saldo a pagar do imposto de renda da pessoa física.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, para análise do mérito e para verificação de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, cabe a esta Comissão apreciar, além do mérito, a compatibilidade ou adequação das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

O projeto principal e seu apensado têm o objetivo comum de ampliar o prazo para o pagamento parcelado do imposto de renda da pessoa física. Cumpre lembrar que o projeto principal estabelece tratamento diferenciado e favorecido apenas aos contribuintes desempregados ou que tenham sofrido redução de seus salários, enquanto o projeto apensado, ao ampliar o número de parcelas mensais, alcança indistintamente todo o universo de contribuintes.

Nos dois casos, a opção pelo alongamento do prazo de pagamento do imposto de renda não dispensa o contribuinte do atendimento às regras aplicáveis ao parcelamento de tributos, particularmente no tocante à cobrança de encargos equivalentes à taxa de juros referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento. Desse modo, os encargos cobrados do contribuinte praticamente se igualam ao custo de captação do Tesouro Nacional. O contribuinte somente será levado a optar por um prazo mais longo de pagamento em caso de real impossibilidade financeira, pois os encargos cobrados, plenamente compatíveis com a rentabilidade líquida das melhores aplicações financeiras oferecidas pelo mercado, superam as taxas de inflação.

As iniciativas têm o cunho de ampliar o grau de solvência do contribuinte frente a suas obrigações fiscais, sem que isso implique ônus financeiro para a União ou renúncia de receita tributária. Contudo, a ampliação do número de parcelas deve restringir-se a um exercício financeiro. Caso contrário, se o recolhimento extrapolar mais de um exercício financeiro – como dispõe o § 2º acrescido ao art. 14 da Lei nº 9.250, de 1995, pelo Projeto de Lei nº 3.395, de 2004 –, pode haver graves danos à programação orçamentária e financeira definida pela legislação em vigor. Deve-se garantir a quitação integral do parcelamento no mesmo exercício fiscal da entrega da declaração anual.

As proposições se revelam oportunas e convenientes, num contexto de persistente aumento da carga tributária e de não-correção da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física, que tem penalizado especialmente a classe média. Somem-se a isso as altas taxas de desemprego e a redução no poder aquisitivo da população brasileira.

Desse modo, reconhecemos o mérito de se estender o prazo para pagamento parcelado do saldo do imposto de renda a pagar, de seis para nove quotas iguais, mensais e sucessivas, segundo o disposto no art. 14 da Lei nº 9.250, de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”. Optamos pela redação do Projeto de Lei nº 3.495, de 2004, por julgarmos que contempla a finalidade do Projeto de Lei nº 3.395, de 2004, já que alcança indistintamente todo o universo de contribuintes.

Em virtude do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das proposições, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.395, de 2004, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.495, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de 2004.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Relator